

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO DO VETOR NORTE**

DIREITO, AUTONOMIA PRIVADA E TECNOLOGIA

A532

Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael
Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-136-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5.
Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de
Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, AUTONOMIA PRIVADA E TECNOLOGIA

Apresentação

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdividido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contras mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabício Veiga Costa

**EMISSÃO DE DEBÊNTURES: UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE SEU USO
PELAS SOCIEDADES LIMITADAS BRASILEIRAS COMO OPÇÃO DE
SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICA FINANCEIRA ESTABELECIDADA PELA
PANDEMIA DO COVID-19.**

**ISSUE OF DEBENTURES: AN ANALYSIS OF THE POSSIBILITY OF ITS USE BY
BRAZILIAN LIMITED SOCIETIES AS AN OPTION TO OVERCOME THE
ECONOMIC FINANCIAL CRISIS ESTABLISHED BY THE COVID-19 PANDEMIC.**

**Paula de Freitas Rosa
Vitória Machado Miranda
Mariana de Souza Saraiva ¹**

Resumo

Este estudo teve como objetivo analisar a possibilidade de emissão de debêntures pelas Sociedades Limitadas como forma de superação da crise econômica e financeira estabelecida em razão da pandemia do COVID-19. Para tanto analisou-se as regulamentações de instruções normativas da CVM, bem como o disposto na Lei das Sociedades Anônimas e o Projeto de Lei nº 3324 que segue em tramitação. Por fim, concluiu-se que essa possibilidade de emissão é possível e essencial para a superação dessa crise econômica financeira estabelecida pela pandemia do covid-19.

Palavras-chave: Debêntures, Sociedades limitadas, Crise econômica financeira, Covid-19.

Abstract/Resumen/Résumé

This study aimed to analyze the possibility of issuing debentures by limited companies as a way to overcome the economic and financial crisis established due to the pandemic of COVID-19. To this end, CVM's regulatory instructions regulations were analyzed, as well as the provisions of the Brazilian Corporate Law and Bill 3324, which is still pending. Finally, it is concluded that this possibility of issuance is possible and essential for overcoming this financial economic crisis established by the covid-19 pandemic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Debentures, Limited companies, Financial and economic crisis, Covid-19

¹ Orientador

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a possibilidade de emissão de debêntures pelas Sociedades Limitadas como forma de superação da crise econômica financeira, como a atual estabelecida pela pandemia do COVID-19. Neste sentido, será observado o impacto econômico financeiro da possibilidade de emissão das debêntures pelas Sociedades Limitadas, bem como a ausência ou presença de uma vedação legal. Por fim, será analisada as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no intuito de verificar se há modalidade específica de emissão de debêntures passível de aplicação para o mencionado tipo societário.

2 METODOLOGIA

O método a ser adotado pela presente pesquisa será o hipotético-dedutivo, em que será realizada uma inferência dedutiva acerca do tema proposto, formulando hipóteses, para as possíveis causas decorrentes do problema da ausência de entendimento pacificado acerca da possibilidade de emissão de debêntures pelas Sociedades Limitadas e a importância de sua permissão para a superação da crise econômica financeira estabelecida em razão do COVID-19. Nesse sentido, a presente pesquisa será realizada a partir de revisão bibliográfica, uma vez que o tema ainda não possui um entendimento pacificado, sendo necessária a realização de análise doutrinária, análise de Projetos de Lei e de instruções normativas da CVM e entendimentos que vêm sendo adotados pelas Juntas Comerciais.

3 DESENVOLVIMENTO

As Sociedades Limitadas, como o próprio nome já diz, são aquelas que possuem como característica a responsabilidade dos sócios limitada ao valor do capital social, de modo que o patrimônio pessoal desses somente poderá ser executado para pagamento das dívidas da sociedade em casos extremamente excepcionais. Além disso, a sua constituição se dá por meio de um contrato social e a sua dissolução é regida segundo as regras do Código Civil, sendo elas, portanto, sociedades contratuais. Em virtude disso, “a sociedade é constituída em função dos interesses particulares dos sócios e a interferência do legislador é mínima” (MELLO FRANCO, 2001, p. 199 apud SANTA CRUZ, 2020, p. 323). Quanto à composição, as Sociedades Empresárias Limitadas podem ser de pessoas ou de capital, de modo que nesta o importante é

o capital investido pelo sócio e, naquela, o que importa é a própria pessoa do sócio, aspectos estes que interferem nas regras da sociedade.

Ademais as sociedades empresárias, como exemplo, as limitadas, precisam constantemente de recursos financeiros para que consigam perdurar no tempo e dar continuidade aos negócios. Dentre os meios de captação de recursos estão as debêntures, as quais são uma espécie de valores mobiliários estipulados pela Lei nº 6.385/76, e que têm como objetivo principal a captação de recursos por meio de investidores. Nessa perspectiva, Nelson Eizirik conceitua as debêntures como “valores mobiliários que conferem aos seus titulares um direito de crédito contra a companhia emissora, nas condições estabelecidas na escritura de emissão e no certificado, se houver” (EIZIRIK, 1995, p. 52-61), ou seja, os investidores emprestam dinheiro à sociedade, cujo valor corresponde às debêntures às quais eles subscreveram, e as sociedades se comprometem a pagar integralmente esse valor, de acordo com as regras estabelecidas na escritura de emissão ou no seu certificado, conforme o caso.

Levando em conta esses aspectos e o que a doutrina tradicional afirma, as debêntures são uma espécie de contrato de mútuo entre investidores e sociedades, pois é vista como uma forma de empréstimo e, na prática, funcionam como títulos de crédito.

As debêntures podem ser emitidas sob a forma pública ou sob a forma privada. Nesse sentido, a emissão sob a forma pública, para ser efetivada, deve ser registrada junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e ainda devem contar com a presença de um Agente Fiduciário, o qual é responsável por cuidar dos direitos e dos interesses dos investidores frente à sociedade. Já a emissão privada, esta não necessita de registro na CVM, devendo apenas mantê-la informada sobre a operação, sendo desnecessária, neste caso, a presença do Agente Fiduciário, exceto nos casos em que for constituído um fundo amortizador. É possível indicar quatro espécies de debêntures: aquelas com garantia real; aquelas com garantia flutuante, aquelas denominadas quirografárias e, por fim, aquelas indicadas como subordinadas, como é previsto no art. 58 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas - LSA). Neste contexto, as sociedades têm a opção de escolher a forma de emissão e as espécies de debêntures, de acordo com as suas necessidades.

Por fim, é importante destacar que as debêntures são regulamentadas pela Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre as regras gerais das debêntures, como também sobre a competência da CVM para regulamentar a emissão de valores mobiliários, bem como Lei das Sociedades Anônimas, a qual dispõe sobre as regras mais específicas da emissão de debêntures. Sendo assim, apesar da IN nº 476 da CVM não especificar quais espécies de sociedades podem emitir debêntures e quais não podem emitir, a Lei nº 6.404/76 no seu art. 52, dispõe que “a

companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado”. Dessa forma, sendo o termo companhia usado como sinônimo de sociedades anônimas, poderíamos concluir em uma análise superficial que somente estas sociedades podem emitir debêntures, inferindo-se que não seria possível a emissão desses papéis por outros tipos societários.

Com este raciocínio, no que tange às Sociedades Limitadas empresárias, se considerarmos o conteúdo da LSA, concluiríamos que essas não poderiam fazer uso das debêntures como forma de obtenção de recursos para a sua manutenção, entendendo, neste sentido, que o referido tipo societário teria como opção única a obtenção de empréstimos em instituições financeiras. No entanto, no âmbito das instituições financeiras há uma menor possibilidade de negociação quanto os juros e forma de pagamento, trazendo uma onerosidade muito grande para essas sociedades. É neste contexto que as debêntures se tornam uma opção atrativa de captação de recursos financeiros para as Sociedades Limitadas uma vez que “as debêntures são títulos representativos de um empréstimo público lançado pela sociedade.” (TOMAZETTE, 2014, p. 480).

Nesse sentido, apesar do art. 52 da LSA restringir a emissão das debêntures às sociedades anônimas, o artigo 8º, inciso I, da Lei 6.385/76, dispõe que a CVM possui a competência para regulamentar matérias atinentes aos valores mobiliários. Dessa maneira, a partir do disposto neste artigo, bem como a redação do texto da instrução nº 76 da CVM, que versa sobre a regulamentação da emissão dos valores mobiliários realizados por ofertas públicas com esforços restritos, conforme o art. 2º desta instrução, mas também de acordo com a instrução nº 551 da CVM, que alterou a IN 76, ampliando a lista de valores mobiliários que podem ser objeto de oferta restrita, incluindo as debêntures conversíveis ou permutáveis por ações, evidencia-se que não houve uma especificação e conseqüentemente uma restrição sobre o tipo societário que pode emitir as debêntures, mostrando que não há vedação legal dessa emissão pelas Sociedades Limitadas, ensejando, assim, a discussão sobre a possibilidade e a viabilidade de emissão das debêntures por essas sociedades.

Ademais, as debêntures possuem várias modalidades, e as não conversíveis em ações seriam as mais apropriadas para as Sociedades Limitadas, uma vez que elas constituem como um valor mobiliário e um título de crédito, o que não afetaria a natureza jurídica dessas sociedades. Ressalte-se que no caso da oferta pública com esforço restrito, não há a necessidade de registro da emissão na junta comercial, o que retira qualquer empecilho para a viabilização da emissão desses papéis pelas Sociedades Limitadas. Nessa perspectiva, não se vislumbra

argumentos plausíveis que justifiquem a proibição de emissão de debêntures pelas Sociedades Empresárias Limitadas, sendo inclusive este o entendimento de grande parte da Doutrina.

Os doutrinadores que afirmam que as limitadas não podem emitir debêntures e que não concordam com essa possibilidade, justificam a sua posição, na maior parte das vezes, no conteúdo da LSA, entendendo que esta legislação teria uma restrição da emissão às companhias. Contudo, não apontam qualquer dispositivo legal que a proíba tal providência. Ora, sabemos que no campo das relações privadas prevalece o princípio da autonomia privada, o qual determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Assim, não havendo uma vedação expressa, não há que se falar em uma impossibilidade da emissão de debêntures pelas Sociedades Limitadas.

Porém, o entendimento sobre a impossibilidade de emissão de debêntures pela Ltda vem sendo adotado pelas Juntas Comerciais, as quais não admitem o arquivamento da emissão. A exemplo da Junta Comercial de São Paulo, a qual mesmo apresentando argumentos contra e a favor da emissão, rejeitou o arquivamento da escritura de emissão de debêntures solicitada por uma Sociedade Limitada. Da mesma forma, em 2012, a Junta Comercial do Rio de Janeiro rejeitou o arquivamento, sob a justificativa de que, por ter natureza contratual, as sociedades limitadas não possuem estrutura para emitir valores mobiliários e que a LSA restringe a emissão de debêntures somente às sociedades anônimas, mesmo não havendo dispositivos que impeçam a emissão de debêntures pelas sociedades limitadas.

Nada obstante esse entendimento das Juntas Comerciais, é importante ressaltar que, atualmente, no Brasil, cerca de 90% das sociedades registradas são do tipo limitadas. Além disso, algumas delas comportam uma estrutura tão complexa e extensa como a de uma sociedade tipicamente anônima. É evidente, portanto, que as Sociedades Empresárias Limitadas contribuem efetivamente para o desenvolvimento econômico do país. Esse tipo societário é o mais numeroso pois torna-se atrativo devido ao seu modo de constituição e as suas especificidades, uma vez que apresenta um custo menor para a sua constituição, se comparado às sociedades anônimas, apresentando, por exemplo, uma menor onerosidade e burocratização em seu processo de constituição, sendo uma boa opção, também, devido à característica de ter uma responsabilidade limitada dos sócios ao valor investido na aquisição das quotas.

Desta feita, por ser o tipo societário mais numeroso no país, as Sociedades Limitadas apresentam grande impacto na economia e a possibilidade de emissão de debêntures facilitaria muito o desenvolvimento e manutenção dessas sociedades, tendo em vista a facilitação na captação de recursos, dando a esses empresários outra opção além da possibilidade de buscar recursos em instituições financeiras. É muito importante lembrar que tal possibilidade também

é vantajosa, vez que dá novas opções de investimentos ao público que se interessa por este tipo de papel.

Contextualizando o assunto ao momento em que vivemos, em que se evidencia uma crise financeira preocupante, se não considerarmos a possibilidade de emissão de debêntures, teremos para esses empresários apenas a opção de buscar recursos em instituições financeiras, na tentativa de se conseguir empréstimos para se reerguerem diante dos obstáculos econômicos enfrentados, o que pode ser muito prejudicial, pois, nesses casos, não há uma flexibilidade de negociação, além da presença do *spread* bancário, algo que onera bastante o devedor e que, no caso da emissão de debêntures, inexistente.

A crise financeira atual, devido à pandemia do COVID-19, mostrou que recorrer às instituições financeiras para conseguir empréstimos pode representar uma dificuldade ainda maior para os empresários que estão enfrentando esse momento de crise. Só para se ter uma ideia O SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) divulgou uma pesquisa, ainda no início do ano de 2020, constatando que cerca de 60% dos pequenos negócios que buscaram empréstimo tiveram crédito negado.

Por outro lado, no ano de 2019, as debêntures representaram quase 50 % das emissões de papéis no mercado de capitais doméstico, conforme pesquisa divulgada pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA, demonstrando a importância econômica das debêntures, que são uma opção substancial para as sociedades em tempos de crise econômica e financeira, bem como para obtenção de recursos para desenvolvimento da atividade, devido a sua maior maleabilidade de negociação.

Além de todas as discussões doutrinárias acerca da viabilidade e importância da emissão de debêntures pelas Sociedades Limitadas, é importante mencionar que existem dois projetos de lei em trâmite que buscam permitir expressamente a emissão de debênture. O Projeto de Lei nº 6.322/2013, bem como o Projeto de Lei nº 3.324 de 2020. No caso deste último, o objetivo é alterar a Lei nº 10.406/02, o Código Civil, para que ele passe a permitir a emissão de debêntures pelas Limitadas, acrescentando o art. 1.055-A com a seguinte redação: “Art. 1.055-A. A sociedade limitada poderá emitir debêntures, que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado. “(...) (BOLSONARO, 2020, p. 2).

O autor do projeto de lei, senador Flávio Bolsonaro, utilizou como justificativa para a criação do PL a necessidade de ampliação de instrumentos de captação de recursos para as Sociedades Limitadas, ressaltando a importância ainda maior dessa possibilidade em tempos de

crise, como a atual instaurada em virtude da pandemia do COVID-19, pois poderá servir como uma ampliação de oferta de crédito no mercado e fomento à economia nacional.

Por fim, e por todo exposto podemos entender que a utilização das debêntures, um instrumento jurídico sólido e regulamentado, facilita a captação de recursos, o que contribui para a superação de uma crise financeira, em que há a necessidade de aporte de recursos de investidores, para que as sociedades consigam superar problemas de liquidez. Dessa forma, não há nada mais plausível do que conferir às Sociedades Limitadas a possibilidade de emitir as debêntures, principalmente em tempos de crise econômica financeira.

4 CONCLUSÃO

Pela presente pesquisa foi possível verificar que não há uma vedação legal sobre a possibilidade de as Sociedades Limitadas emitirem debêntures, sendo possível essa emissão para a superação de uma crise econômica e financeira como a atual devido o COVID-19. Nesse sentido, a partir da análise da regulamentação disposta na instrução nº 76 da CVM, foi possível constatar que não há uma restrição quanto ao tipo societário que pode emitir as debêntures, sendo presente uma dicotomia entre esse entendimento e o firmado pelo art. 52 da LSA, em que faz-se uma inferência de que a emissão de debêntures é específica para as Sociedades Anônimas.

No entanto, foi verificado que essa restrição não é plausível, uma vez que não há vedação legal expressa, bem como considerando que as Sociedades Limitadas correspondem a maior percentagem de tipo societário existente atualmente no país. Neste sentido, percebe-se que a possibilidade de elas emitirem as debêntures contribuiria para a captação de recursos de maneira mais prática e menos onerosa, pois, com essa opção, esse tipo societário não ficará restrito aos empréstimos das instituições financeiras. Ademais, foi possível analisar que em situações de crises econômicas e financeiras é de extrema importância a possibilidade de emissão de debêntures pelas sociedades limitadas, pois assim elas possuem um novo instrumento para a superação da crise vivenciada, uma vez que com as debêntures há uma maior possibilidade de negociação e ofertas menos onerosas.

Por todo o exposto, foi possível verificar que é possível a emissão de debêntures pelas Sociedades Limitadas e que essa possibilidade é de suma importância para a superação de crises econômicas e financeiras como a ocasionada pelo COVID-19, havendo, neste sentido, possível impacto econômico positivo para os empresários que passam a poder contar com essa nova forma de opção para a captação de recursos.

5 REFERÊNCIAS

- BEDÊ, Marco. O IMPACTO da pandemia de corona vírus nos Pequenos Negócios. **Sebrae**, 2020. Disponível em:
https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2020/09/Impacto-coronavi%CC%81rus-nas-MPE-7%C2%AAedicao_DIRETORIA-v7.pfd. Acesso em: 27 de set. de 2020.
- BEZERRA, Carlos. **Projeto de Lei nº 6322/2013**. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1130277&filena me=PL+6322/2013>. Acesso em: 26/09/2020.
- BLANCO, Cristiano Ribeiro Furtado. A Emissão de Debêntures pela Sociedade Limitada. 2017. 42 f. (LLM. em Direito Societário) - Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2017.
- BOLSONARO, Flávio. **Projeto de Lei nº 3324/2020**. Disponível em:
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142510>>. Acesso em: 26/09/2020.
- BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 26/09/2020.
- BRASIL. Lei n. 6404, 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 26/09/2020
- BRASIL. Lei n. 6835, 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 dez. 1976. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm>. Acesso em: 25/09/2020.
- DEBÊNTURES já apresentam quase 50% das emissões de 2019. **Ambima**, São Paulo, 2019. Disponível em:
https://www.ambima.com.br/pt_br/informar/relatorios/mercado-de-capitais/boletim-de-mercado-de-capitais/debentures-ja-representam-quase-50-das-emissoes-de-2019-8A2AB2916D03F1C6016D161EF87365B5.htm. Acesso em: 27 de set. de 2020.
- EIZIRIK, Nelson. Emissão de Debêntures. Vol. 721. Revista dos Tribunais, 1995, p. 52 – 61
- FERREIRA, Isis; LAGASSI, Veronica. A Viabilidade de Emissão de Debêntures por Sociedades Limitada em Prol do Desenvolvimento Econômico Sustentável. **Temas Contemporâneos de Direito Empresarial**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, vol. 2, p. 351 – 384, 2019.
- TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- SANTA CRUZ, André. Direito Empresarial. 10. ed. São Paulo: Método, 2020. p. 323 – 353.